



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 73, DE 2019

Altera a Lei nº 4.737, 15 de julho de 1965, Institui o Código Eleitoral e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para impedir a unidade de processo no concurso de crime comum com crime eleitoral.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° DE 2019 - COMPLEMENTAR

SF/19379.28523-04

Altera a Lei nº 4.737, 15 de julho de 1965, Institui o Código Eleitoral e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para impedir a unidade de processo no concurso de crime comum com crime eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.737, 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para impedir a unidade de processo no concurso de crime comum com crime eleitoral.

Art. 2º O inciso II, do art. 35, da Lei nº 4.737, 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.
.....
II - processar e julgar os crimes eleitorais.” (NR)

Art. 3º Os arts. 78 e 79, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78.
.....

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, aplica-se o previsto no art. 79.” (NR)

“Art. 79.
.....
III – no concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral;” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais temas posto em debate atualmente está sobre a competência para processamento e julgamento de crimes eleitorais e comuns, quando conexos.

A matéria tem sido objeto de intenso debate em virtude do momento político em que o País passa, em especial devido a operação lava jato, com diversos esquemas de corrupção envolvendo políticos, em que há o cometimento de delitos comuns, conexos à crimes eleitorais.

No âmbito de tal operação, foram desvendados diversos crimes comuns cometidos por políticos e que poderiam ser conexos a crimes eleitorais, o que poderia ensejar que os crimes comuns seriam julgados pela Justiça Eleitoral.

Esse debate é amplamente acompanhado pela nossa sociedade, a qual possui o receio de que crimes ocorridos durante o período eleitoral não tenham a devida punição, em razão da ausência de especialidade da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns.

Nesse sentido, importante esclarecer que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, IV, de forma expressa, que é de competência da Justiça Federal processar e julgar “os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

Ou seja, resta claro no texto constitucional que a Justiça Federal possui competência material absoluta para julgar os crimes comuns, e não são admitidas exceções.

Dessa forma, de modo a ratificar o que está previsto expressamente em nosso texto constitucional, faz-se necessária a alteração do art. 35, II, da Lei nº 4.737/1965, Código Eleitoral, e de alterações nos arts. 78 e 79, do Decreto-Lei nº 3.689, Código de Processo Penal, de forma que possamos ajustar o texto dessas normas, que foram editadas anteriormente à Constituição, para que se deslinde qualquer dúvida sobre o tema, e os crimes eleitorais e comuns, mesmo que conexos, não possuam unidade de julgamento.

Desta feita, este Projeto de Lei sanará qualquer dúvida sobre a competência para julgar crimes comuns cometidos em conexão com crimes eleitorais, de modo que o crime comum seja julgado pela Justiça competente, e o crime eleitoral seja julgado pela Justiça Eleitoral.

É válido ressaltar que essa alteração proposta vem ao encontro da Parte integrante do Avulso do PLP nº 73 de 2019.

SF/19379.28523-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

a corrupção e o crime organizado cometidos, como por exemplo a denominada operação “Lava Jato”, sejam devidamente garantidas e sejam julgadas pela Justiça competente de modo a evitar possíveis impunidades, não por falta de capacidade da Justiça Eleitoral, mas, em respeito ao texto constitucional.

Assim, a Justiça Eleitoral continuará a fazer o brilhante trabalho de combater crimes eleitorais e a Justiça comum irá continuar combatendo a corrupção e a impunidade.

Portanto, pedimos aos presentes pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

SF/19379.28523-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- artigo 78

- artigo 79

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>